

**I INTERNATIONAL INTERDISCIPLINARY SEMINAR ON ENVIRONMENT AND SOCIETY
&
II SIAS - SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR EM AMBIENTE E SOCIEDADE****Tema: As Transformações Socioambientais
e Culturais no Cerrado****TERCEIRIZAÇÃO NO AGRONEGÓCIO À LUZ DA LEI Nº 13.429/2017**

Rodrigo Silva Tavares

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Sociedade da Universidade Estadual de Goiás

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar as perspectivas hermenêuticas da Lei nº. 13.429/2017, observando principalmente a possibilidade de terceirização no agronegócio. A opção de investigação adotada neste ensaio é o método dedutivo, aquele em que o autor parte de uma generalidade do tema, de um referencial teórico e pode chegar a conclusões próprias, oferecendo ideias, opiniões, refletindo sobre a matéria. A Lei nº. 13.429/2017 conferiu a possibilidade de terceirizar a atividade-fim do agronegócio, o que torna possível ao produtor rural reduzir os custos da produção com encargos trabalhistas, proporcionando o aumento da produtividade no campo. A revisão bibliográfica nos permitiu observar o conceito e a origem da terceirização no Brasil e o formato mais praticado no ordenamento jurídico, bem como os efeitos advindos para o trabalhador rural de terceirizar a principal atividade do produtor campestre. Por fim, chegou-se à conclusão de que a benesse concedida pelo legislador ao empresário rural pode ser infausta para o trabalhador do campo que poderá ser mais explorado nesse tipo de contratação.

Palavras-Chave: Terceirização. Agronegócio. Trabalhador Rural.

Introdução

A terceirização não é propriamente uma novidade no mundo empresarial. Ela já estava presente, por exemplo, no chamado sistema de putting out, no início da Revolução Industrial inglesa, no século XVIII. Naquele sistema, os mercadores deixavam as matérias-primas com os trabalhadores-artesãos, que, em suas casas, com ferramentas próprias ou arrendadas e a ajuda de auxiliares iniciantes, produziam artigos têxteis, vestuários e calçados. Estes produtos eram entregues novamente aos mercadores que os comercializavam. Além da valorização mercantil, o sistema permitia o aumento da superexploração do trabalho, por meio do controle direto dos auxiliares, posto que muitos dos artesãos recebiam incentivos para que seus colaboradores não se “dispersassem” no trabalho. Vê-se, assim, que também não é novo o pêndulo da terceirização em favor do capital nas relações de trabalho (CONCEIÇÃO; LIMA, 2009, p. 188)

A terceirização pode ser identificada com o processo de horizontalização das atividades numa determinada empresa, produzindo-se, em virtude disto, certa dependência entre elas, isto é, entre a empresa principal e as terceiras que forem contratadas para a prestação de serviços específicos, ou fornecimento de insumos, componentes, etc., em relação de verdadeira parceria, regida pela confiança, seriedade e boa-fé. (LIMA, 1999, p. 33)

Embora a terceirização seja uma realidade do capitalismo desde a Revolução Industrial

Realização:

PPGAS - Programa de
Pós-Graduação
Stricto Sensu
em Ambiente e
Sociedade
(Campus Morrinhos)



Curso de Ciências
Biológicas
(Campus Morrinhos)

Apoio:

**Tema: As Transformações Socioambientais
e Culturais no Cerrado**

na Inglaterra (século XVIII), é de longa data a existência da terceirização nas relações entre empresas e no processo produtivo. De uma maneira abrangente, pode-se afirmar que o ato de terceirizar é indissociável do próprio processo de divisão social do trabalho. Em qualquer sistema econômico baseado na divisão do trabalho – seja ele capitalista ou não – a terceirização será elemento constitutivo, já que a divisão do trabalho resulta sempre em especialização e troca (CONCEIÇÃO; LIMA, 2009, p. 188).

A Economia deixou de ser algo interno, relativo a cada país, para se transformar em fenômeno envolvente, que abrange as relações econômicas e sociais, internas e internacionais. Diante dessa nova realidade de impulso econômico, os países se inter-relacionam, especialmente no comércio de seus produtos. Aí, a abertura das fronteiras econômicas dos países, onde são elementos quase vitais a qualidade dos produtos e o seu preço final. É sob o impacto da globalização da economia que todos os países têm de rever suas práticas produtivas, a fim de granjear e manter mercados, sendo a repercussão dessa realidade uma sequência de fatos conexos, que atinjam todo o processo produtivo da empresa (LIMA, 1999, p. 30).

A terceirização no Brasil, como prática econômica e gerencial corrente nas empresas e organizações em geral, expande-se de fato a partir dos anos de 1990. Este foi o período do avanço do projeto neoliberal no país, que levou à abertura econômica veloz e indiscriminada e ao aumento da competição entre as empresas, concomitantemente ao desmonte da regulação do trabalho e das políticas públicas (DAU, 2009, p. 169).

O chamado modelo japonês (produção enxuta ou lean production) constituía-se no paradigma a ser seguido por todas as empresas, tendo em vista que seus parâmetros de produtividade e competitividade eram mais elevados. E neste modelo de produção a terceirização – juntamente com os conceitos de modularização dos componentes e do fornecimento global – exercia um papel-chave (CONCEIÇÃO, 2001, p. 224).

A partir daí, desencadeia-se uma sequência de procedimentos que levam a empresa a concentrar-se em suas atividades-fim, ou seja, aquelas que coincidem com as finalidades para as quais foi criada. Transferem-se para terceiros (pessoas jurídicas, preferencialmente) as atividades-meio, ou seja, as que funcionam como atividades paralelas que servem à consecução dos fins que o empreendimento visa alcançar (LIMA, 1999, p. 28).

O terceiro, dentro do quadro em apreciação, é um personagem secundário (pessoa

**Realização:**

PPGAS - Programa de
Pós-Graduação
Stricto Sensu
em Ambiente e
Sociedade
(Campus Morrinhos)



Curso de Ciências
Biológicas
(Campus Morrinhos)



Tema: As Transformações Socioambientais e Culturais no Cerrado

física ou jurídica), assumindo encargos para os quais se especializa, possuindo pessoal próprio, estranho aos recursos humanos da empresa principal, que se transforma, a partir de então, em tomadora de serviços ou adquirente dos produtos ou insumos (peças, componentes, etc.) indispensáveis à atividade final da empresa (LIMA, 1999, p. 28).

A prestação de serviços realizada por uma cooperativa de trabalho pode ser uma forma de terceirização quando uma empresa contrata a cooperativa para a realização de serviços especializados pertencentes ao processo produtivo desta empresa (QUEIROZ; SANTOS, 2011, p. 341).

Apesar da forte expansão do processo de terceirização e de seus imensos efeitos sobre as relações de trabalho, não há no Brasil uma lei específica que regule as várias dimensões da terceirização, especialmente no campo das relações de trabalho. O que existem são algumas leis, decretos, súmulas e enunciados que, direta ou indiretamente, regulam alguns aspectos comerciais e trabalhistas do fenômeno (CONCEIÇÃO; LIMA, 2009, p. 196).

Material e Métodos

O método adotado neste trabalho é o chamado método dedutivo, que é aquele em que o autor partirá de uma generalidade do objeto, de um referencial teórico e poderá chegar a conclusões próprias, oferecendo ideias, teorizando etc. Quanto ao tipo de pesquisa adotada é exclusivamente bibliográfica, pois foram utilizadas referências teóricas sobre a terceirização, que já foram publicados e que são pertinentes e interessantes ao tema. Os materiais analisados nesta escavação referem-se a casos hipotéticos retirados da revisão bibliográfica e da hermenêutica jurídica.

Resultados e Discussão

No campo, com relação à possibilidade de terceirizar a atividade-fim, a Lei nº. 13.429/2017 vai contribuir para reduzir os custos do produtor rural e aumentar a oferta de empregos. A terceirização na zona rural provoca uma especificidade técnica dos trabalhadores da área, visto que a tendência mundial se comparada a alguns países desenvolvidos é de que obreiros do campo buscarão cada vez mais a especialização profissional. Todavia, com o crescimento da especialização profissional restringe-se o campo de atividade do trabalhador rural, fazendo com que o mesmo não seja necessário ficar à disposição do tomador de serviços o tempo inteiro.

Desse modo, o trabalhador agreste terá oportunidades de realizar seus serviços em

**Realização:**

PPGAS - Programa de
Pós-Graduação
Stricto Sensu
em Ambiente e
Sociedade
(Campus Morrinhos)



Curso de Ciências
Biológicas
(Campus Morrinhos)



**I INTERNATIONAL INTERDISCIPLINARY SEMINAR ON ENVIRONMENT AND SOCIETY
&
II SIAS - SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR EM AMBIENTE E SOCIEDADE****Tema: As Transformações Socioambientais
e Culturais no Cerrado**

mais de uma propriedade para vários produtores rurais, inclusive atuar em dois ou mais Estados intercalando o período chuvoso. Igualmente, uma empresa de trabalho temporário poderá fornecer diversos serviços à área rural, sendo prescindível ao tomador de serviços contratar um trabalhador para cada setor.

O produtor campestre não necessitará mais comprar ou alugar maquinário e ferramentas para o estabelecimento, visto que normalmente têm um custo muito elevado no mercado agrícola, mas tão-somente cobrar o resultado do trabalho terceirizado, o que torna a produção rural menos onerosa para o empresariado.

No que tange aos aspectos negativos de se terceirizar a atividade-fim no agronegócio, há indícios de que a terceirização é a causa principal de acidentes no campo. “O terceirizado é um trabalhador invisível para a sociedade. Ele não recebe o mesmo treinamento, não tem cobrança para o uso de equipamento de proteção individual (EPI), não ganha o mesmo que um empregado direto recebe exercendo a mesma função”, afirma o procurador José de Lima, coordenador nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho do MPT (Site do Ministério Público do Trabalho, <http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>).

Além dos riscos ocupacionais e da eliminação de empregos, a terceirização é também geradora de precarização do trabalho, em que pese todo o discurso empresarial que apregoa a terceirização como uma técnica “moderna” de gestão, sob o argumento de que gera aumento da especialização e qualidade dos serviços (DAU, 2009, p. 172).

É cediço que a precarização, envolve, entre outros aspectos: a redução dos salários e benefícios; o trabalho sem registro em carteira; o incremento de jornada; a redução de postos de trabalho; a ausência de responsabilidade solidária da empresa contratante; a quebra de solidariedade entre os trabalhadores, entre tantos outros efeitos. (DAU, 2009, p. 172).

Considerações Finais

No presente ensaio foi demonstrado as perspectivas hermenêuticas da Lei nº 13.429/2017, observando principalmente à possibilidade de terceirização no agronegócio. A par disso, identificamos o conceito e a origem da terceirização no Brasil e o modelo mais praticado no ordenamento jurídico, bem como as consequências advindas para o trabalhador rural de terceirizar a principal atividade do produtor campestre. Pelo exposto, conclui-se que a terceirização concedida pelo legislador ao empresário rural pode ser infausta para o trabalhador do campo que poderá ser mais explorado nesse tipo de contratação.

**Realização:**

PPGAS - Programa de
Pós-Graduação
Stricto Sensu
em Ambiente e
Sociedade
(Campus Morrinhos)



Curso de Ciências
Biológicas
(Campus Morrinhos)



**Tema: As Transformações Socioambientais
e Culturais no Cerrado****Referências**

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília/DF, mar 2017. Disponível em:

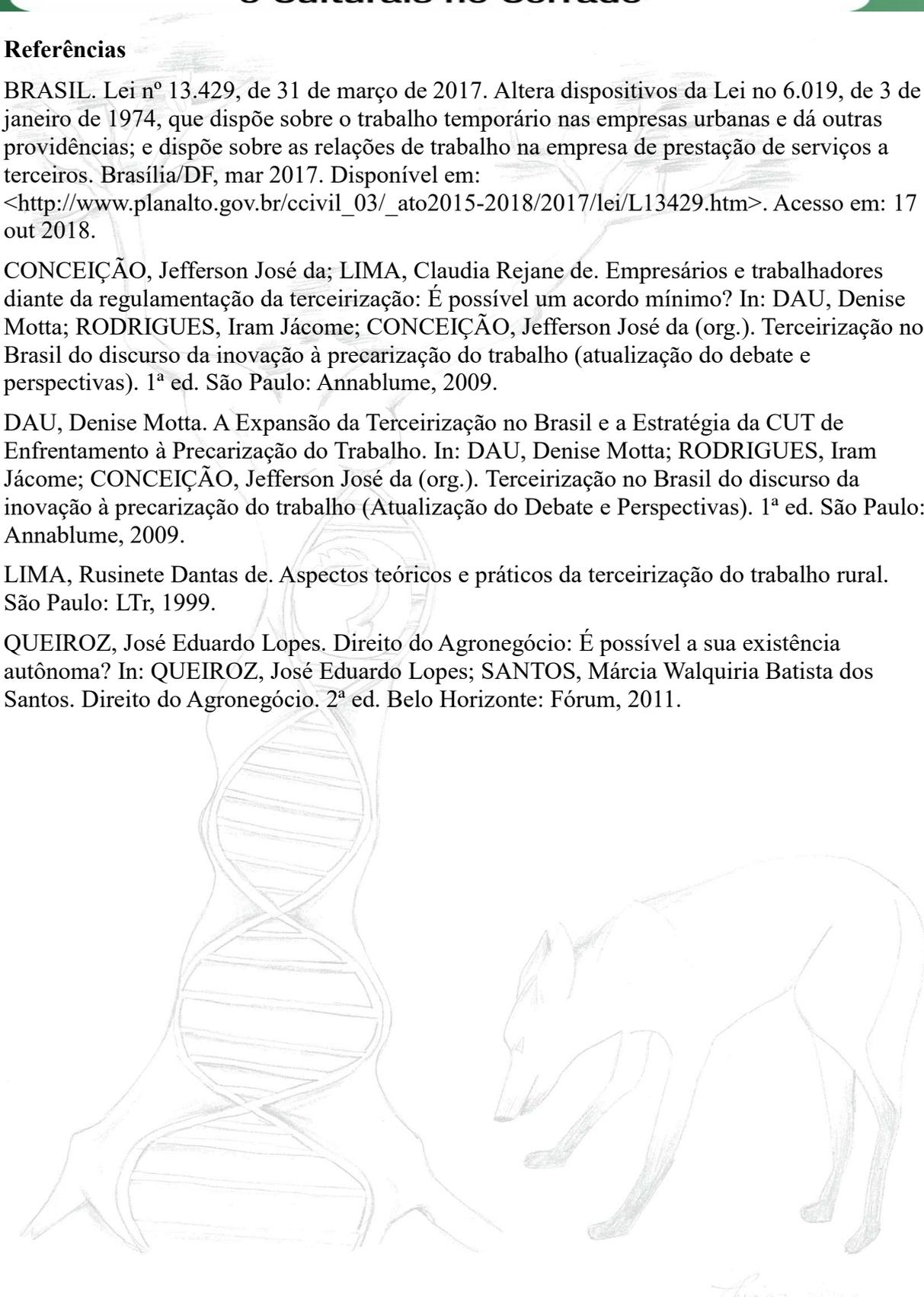
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 17 out 2018.

CONCEIÇÃO, Jefferson José da; LIMA, Claudia Rejane de. Empresários e trabalhadores diante da regulamentação da terceirização: É possível um acordo mínimo? In: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da (org.). Terceirização no Brasil do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas). 1ª ed. São Paulo: Annablume, 2009.

DAU, Denise Motta. A Expansão da Terceirização no Brasil e a Estratégia da CUT de Enfrentamento à Precarização do Trabalho. In: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da (org.). Terceirização no Brasil do discurso da inovação à precarização do trabalho (Atualização do Debate e Perspectivas). 1ª ed. São Paulo: Annablume, 2009.

LIMA, Rusinete Dantas de. Aspectos teóricos e práticos da terceirização do trabalho rural. São Paulo: LTr, 1999.

QUEIROZ, José Eduardo Lopes. Direito do Agronegócio: É possível a sua existência autônoma? In: QUEIROZ, José Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos Santos. Direito do Agronegócio. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

**Realização:**

PPGAS - Programa de
Pós-Graduação
Stricto Sensu
em Ambiente e
Sociedade
(Campus Morrinhos)



Curso de Ciências
Biológicas
(Campus Morrinhos)

Apoio: